

REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Por Maria Vitória Leal e Andrya Santos
graduandas Relações Internacionais

Um resumo do texto: Considerações sobre Dignidade Humana, de Lincoln Frias e
Nairo Lopez

O discurso em prol da defesa da dignidade humana vem tomando cada vez mais espaço na nossa sociedade, principalmente depois do advento da Segunda Guerra Mundial, onde várias pessoas foram executadas ou sofreram graves consequências. Essa discursão acaba envolvendo temas do nosso dia a dia, como por exemplo a distribuição de medicamentos que garantam as pessoas a terem uma vida digna, no entanto, muitas vezes o Sistema Único de Saúde (SUS), por falta de recursos, acaba não atendendo demandas que são mais específicas. O governo brasileiro tem a obrigação de prestar atendimento a sua população para que a vida dessas pessoas seja preservada.

[...] o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, diz que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre tantos, é zelar pela dignidade humana e pela cidadania. Não há dignidade humana nem cidadania mais forte a ser zelada pelo Estado do que proporcionar todos os meios que sejam possíveis a quem necessita da saúde, em uma situação como a descrita, para que haja uma tentativa de solução. (STJ, MS n. 8.895/DF, Rel. Mina. Eliana Calmon, Diário da Justiça Eletrônico de 7-6-2004).

Com a constante discursão a respeito da dignidade humana, no século passado o tema passou a ser um princípio presente em diversos documentos constitucionais, como por exemplo, Constituição da Itália (1978), Alemanha (1949), Venezuela (1999), dentre outros países que também adotaram esse princípio. Como também pode-se encontrar esse princípio em diversos documentos internacionais, como por exemplo, em tratados internacionais como a mais famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como também

o mesmo fenômeno pode ser observado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No entanto, vale lembrar que, o conceito de dignidade humana não é uma criação do século XX, como também nem sempre esteve ligada a proteção dos direitos humanos. No período pré-moderno o conceito de dignidade humana estava atrelado ao cargo que as pessoas possuíam, havia uma hierarquia da dignidade, como por exemplo as pessoas de sangue azul já nasciam digna do respeito da sociedade da qual ela fazia parte; um outro exemplo é a Constituição brasileira de 1824 que era explícita ao mencionar a dignidade da nação, do imperador e de sua esposa, apenas.

Já quando se fala em dignidade da pessoa humana na modernidade, temos que levar em consideração três marcos fundamentais: o marco religioso (que se remete à ideia de que o ser humano foi feito a imagem e semelhança do criador; o marco filosófico que está diretamente ligado ao advento do Iluminismo; e o marco histórico, como já se havia citado no início do texto, que se remete as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Esses três elementos levaram as pessoas a terem a ideia de que é um direito de cada indivíduo ser digno pelo simples fato de pertencerem a espécie humana. A partir daí o Estado passa a ter a obrigação de prover meios para que a dignidade humana de cada indivíduo seja respeitada. Para Kant, dignidade humana é um princípio que não pode ser comprado, ou simplesmente trocado por nada. E para que os indivíduos possam chegar a esse patamar, eles precisam ter autonomia, como uma forma de criar leis a si mesmo através da moral.

Para Macklin (2003, p. 1419-1420), a dignidade é um conceito “inútil” para a bioética e pode ser substituído sem qualquer perda de conteúdo pelo conceito de autonomia pessoal, que tem a vantagem de ser mais preciso. A defesa da dignidade seria “mero slogan” e uma “repetição vaga de noções já existentes”. De acordo com ela, o uso corriqueiro do termo “dignidade” como fundamento para se evitar determinadas práticas médicas permanece apenas por influência da religião, especialmente da Igreja Católica.

A partir de toda essa discursão que até aqui foi abordada, fica claro que não há uma delimitação do que realmente precisa ser respeitado como princípio da

dignidade humana, esse conceito é por si só insuficiente para ser aplicado de forma clara no dia a dia, sem que haja controvérsias. Alguns pesquisadores.

A diferença está em que alguns pesquisadores consideram que é possível ter dignidade sem ter autonomia, desde que se considere que a entidade em questão possua valor intrínseco (p. ex., o caso do feto, do cadáver e do paciente em estado terminal), enquanto outros, como Macklin, consideram que só faz sentido falar em dignidade quando há autonomia ou a expectativa dela (como no caso de alguém dormindo ou de uma criança).

Luís Roberto Barroso propõe três elementos que garantem o respeito ao princípio da dignidade humana: o valor intrínseco (é um valor que já pertence ao indivíduo a partir da sua constituição como ser social, independe elementos de caráter particular. As pessoas nunca pedem para serem dignas, e também elas não perdem a sua dignidade, o que pode acontecer é elas não terem a dignidade reconhecida por alguns indivíduos); a autonomia (está ligado ao que Kant defende como autonomia, permitindo o agir livre das pessoas) e o valor comunitário (ele é um limite imposto ao valor intrínseco a medida que a dignidade das outras pessoas também deve ser respeitada). É preciso que se tenha a noção que esses elementos estão inter-relacionados.

Podemos entender através das propriedades externas, as condições externas que dão espaço para alguém ser digno. Um simples exemplo é o caso de um mendigo que dorme na rua, come restos de comida, anda com roupas sujas. Esse homem internamente é considerado digno, igual a qualquer outro ser humano. Contudo, na definição extrínseca ele se tornou indigno, sua vida não é uma vida digna de um ser humano. Diferentes culturas, pessoas em suas épocas podem ter seu próprio entendimento sobre dignidade, sobre “trabalho digno”. Prostituição, letras de músicas, relacionamentos homossexuais, podem ser considerados indignos ou podem ser aceitos pela sociedade pelo fato das pessoas que praticam tais coisas serem dignas. Submetendo pessoas a sentimentos e comportamentos abaixo do que não são capazes, você estará tornando a pessoa indigna. As definições dos sinais da dignidade são subjetivas, mas, dois pontos são apresentados: o “mínimo existencial” que são as condições que o Estado dá para a efetivação dos direitos fundamentais para alguém subsistir, juntamente com

a garantia do básico material para uma vida digna. Por exemplo uma moradia, segurança, roupas adequadas, alimentação, direitos fundamentais que devem ser protegidos. Se o mínimo existencial é composto pelas condições básicas para que o ser humano possa ser uma pessoa, e se na definição intrínseca as pessoas são dignas por igualdade, de acordo com a autonomia pessoal, um indivíduo é digno quando ele tem autonomia. Quando um indivíduo possui capacidade de escolher seus objetivos, de fazer livres escolhas pode ser considerado digno. Entretanto um obstáculo aparece, nem todas as pessoas podem ser autônomas, mas dependem de outras, como por exemplo, crianças e portadores de deficiência não seriam considerados dignos. E as pessoas que nunca poderão se desenvolver a ponto de serem totalmente autônomas? Outra questão seria o respeito à dignidade como o respeito à autonomia. Indivíduos tratando certas práticas “dignas” quando outros acham indignas: prostituição, brincadeiras sexistas, mutilação voluntária, eutanásia voluntária, sadomasoquismo, arremesso de anões, entre outros.

Deve-se considerar que a dignidade não se trata apenas de uma condição interna do indivíduo, mas também do reconhecimento das condições externas que o fazem ser visto como tal, como a afirmação de uma série de direitos garantidos pelo Estado. Podemos associar a crença nas instituições, nas normas à Teoria Idealista das Relações Internacionais que se caracteriza por Estados Soberanos que levam em conta a Sociedade Civil, o respeito as normas e as regras do Direito Internacional. Essa teoria defende que as normas vão nortear a forma como os indivíduos vão agir, criando compromissos. De fato, com, a Revolução Francesa, os direitos humanos assumem posição de destaque nos estados ocidentais colocando a dignidade como elemento essencial do universo jurídico.

Notamos o envolvimento dos atores internacionais em 1948 com a presença do princípio da dignidade na maioria das constituições contemporâneas graças à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Colocando o Direito então, como papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana. Contudo, a teoria e a prática nem sempre convergem, e isso se dá devido à vários fatores, inclusive interesses e prioridades políticas. Pois, as normas não concernem dignidade, apenas a reconhecem como elemento jurídico, deixando a desejar um

maior entrelaçamento entre o conceito de dignidade e a efetivação dos direitos fundamentais.